



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2023 - SRP
IMPUGNANTE: RAÍZA TEIXEIRA MALTA

1 – DOS FATOS

A Assembleia Legislativa da Paraíba publicou edital para a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado como Pregão Presencial 17/2023, cujo objeto Fornecimento de serviços para formação de rede de dados através de links IP de Internet terrestres, serviço de segurança e mitigação contra ataques ANTI-DDOS, fornecimento de serviços de segurança de perímetro (controle de Regras de Segurança, Firewall, IPS/IDS, Anti-vírus, Controle de Conteúdo Web, Controle de Acesso à Aplicações, Emissão de Relatórios Periódicos e Segurança Pró-ativa); Fornecimento de solução SDWAN; Fornecimento de rede Wireless WIFI; e fornecimento conectividade LAN via equipamentos Switches, para atender as necessidades deste Poder Legislativo, pelo período de 12 (doze) meses.

Publicado o instrumento convocatório, a senhora RAÍZA TEIXEIRA MALTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG 211.519, inscrita no CPF 115.818.026-84, com sede profissional na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, 1133, Bairro Vigilato Pereira, na cidade de Uberlândia/MG, apresentou, no dia 11/08/2023, impugnação do edital, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, requerendo a alteração do edital pelo motivo a seguir exposto.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Argumenta a impugnante, em síntese, que houve restrição de competição entre licitantes, tendo em vista o edital trazer exigência excessiva de qualificação técnica ao prever, no item 12 do Termo de Referência, a exigência, para comprovação da regularidade técnica, de que a empresa contratada deverá apresentar CAT vinculada ao atestado apresentado e certidão de registro da empresa na entidade profissional de engenharia, bem como de seus responsáveis técnicos.

Por estes motivos, pede que: a) Seja recebida e processada a referida impugnação, eis que própria e tempestiva; b) Seja a mesma acolhida para: b.1) retirar os requisitos de qualificação técnica excessivos, quais sejam: apresentar Certidão de Acervo Técnico — CAT vinculada ao(s) atestado(s) apresentado(s), que comprovem a execução efetiva do(s) serviço(s) com base nas atividades desenvolvidas e registradas na Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/CFT ou outro conselho competente e ainda, Certidão de Registro no CREA/CFT da empresa, bem como de seus responsáveis técnicos, 7 presentes no item 12 do Anexo I – Termo de Referência, posto que estão em desconformidade com a legislação de regência (artigo 30 da Lei 8666/93) e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O Pregoeiro responde à impugnação, nos termos legais, e conforme os fundamentos a seguir:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, visto que foi apresentada no dia **11 de agosto de 2023**, dentro do prazo estipulado no subitem 9.2, ou seja, em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão pública, que está marcada para o dia 17 de agosto de 2023.

A impugnante, com base nos argumentos anteriormente explanados, requer que seja dado provimento ao Pedido de Impugnação e que o Instrumento Convocatório seja retificado, republicado e que sejam retiradas as exigências de qualificação técnica previstas no item 12 do Anexo I – Termo de Referência.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A princípio, cumpre a esse Pregoeiro registrar que a Assembleia Legislativa da Paraíba, quando da elaboração dos seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade associada a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Nesse sentido, trazemos a lição do Mestre Marçal Justen filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O Edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do Edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável.”

Os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual e ilegal. Entretanto, amparam a Administração Pública na escolha dos critérios que melhor atendam ao objetivo de uma licitação, qual seja, a escolha da melhor proposta que atenda as exigências técnicas e financeiras para a realização do serviço ou aquisição de um bem.

Em relação ao caso em tela, assiste razão à impugnante, haja vista a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ser pacífica no sentido de considerar que o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, I, da Lei 8.666/1993, deve se ater ao conselho que fiscalize a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante dos lotes, de modo que, em razão das características do objeto da contratação, é que se poderia exigir-se o citado registro. Compulsando o edital, resta claro não ser engenharia o serviço preponderante no objeto licitado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nesse sentido não há razão para exigir do futuro contratado a apresentação de CAT vinculada ao atestado apresentado e certidão de registro da empresa na entidade profissional de engenharia, bem como de seus responsáveis técnicos, uma vez que não há vinculação com os indicativos de capacidade técnica ou qualidade na prestação dos serviços em análise.

5 – DA DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro da Assembleia Legislativa da Paraíba **DAR PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada pela senhora **RAÍZA TEIXEIRA MALTA** ao edital do Pregão Presencial nº 17/2023.

Diante disto, serão retirados das especificações técnicas do item 12 do Anexo I - Termo de Referência do edital, os seguintes trechos:

“12.1. Para o LOTE 01:

(...)

b) Certidão de registro no CREA/CFT da empresa e de seu responsável técnico.

d) Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT vinculada ao(s) atestado(s) apresentado(s), que comprovem a execução efetiva do(s) serviço(s) com base nas atividades desenvolvidas e registradas na Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA/CFT ou outro Conselho competente.

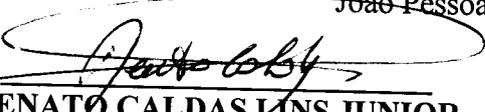
12.2. Para o LOTE 02:

b) apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT vinculada ao(s) atestado(s) apresentado(s), que comprovem a execução efetiva do(s) serviço(s) com base nas atividades desenvolvidas e registradas na Anotação de Responsabilidade.

(...)”

A Comissão de Licitação da Assembleia Legislativa da Paraíba dará ciência ao Impugnante do inteiro teor dessa decisão através de email, bem como cópia instruirá o processo.

João Pessoa, 15 de agosto de 2023.


RENATO CALDAS LINS JUNIOR
Pregoeiro